



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13408.000051/2001-90
SESSÃO DE : 12 de maio de 2004
RECURSO Nº : 124.609
RECORRENTE : MARIA DE FÁTIMA BARBOSA – CABO DO CAMPO –
ME.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

RESOLUÇÃO Nº 301-1.277

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de maio de 2004

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

ATALINA RODRIGUES ALVES
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO e VALMAR FONSECA DE MENEZES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.609
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.277
RECORRENTE : MARIA DE FÁTIMA BARBOSA – CABO DO CAMPO –
ME.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : ATALINA RODRIGUES ALVES

RELATÓRIO

Trata o processo de Solicitação de Revisão de Exclusão da Opção pelo SIMPLES, efetuada pelo Ato Declaratório nº 263.267 (SIVEX, fl. 05), motivada por “*pendências junto a PGFN*”.

Ciente do ato administrativo, a contribuinte apresentou petição ao Sr. Delegado (fl. 01), na qual solicita a retificação da exclusão, alegando que considerou não ser necessário apresentar SRS, uma vez que havia quitado o seu débito em tempo hábil, anexando à solicitação cópias de DARFS (fl. 02) e de Certidão Negativa Quanto à Dívida Ativa (fl. 03).

O Delegado da DRF/Caruaru indeferiu a solicitação apresentada, com base no Parecer SASIT nº 69/2001, às fls. 07/08, que concluiu pela manutenção da exclusão da contribuinte do SIMPLES, por não ter sido apresentado, dentro do prazo previsto na Instrução Normativa SRF nº 100, de 26/10/2000, a Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão do SIMPLES –SRS.

Inconformada com a decisão proferida, a contribuinte apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 12/13, na qual alega, em síntese, que tendo efetuado o pagamento dos impostos devidos em 28/12/2000 (DARFS, fl. 33), dentro do prazo legal, uma vez que este foi prorrogado até 31/01/2001, não apresentou a SRS por considerar desnecessário a sua apresentação. Requer, por fim, a sua permanência no SIMPLES

A DRJ/Recife-PE manteve a exclusão, sem apreciação de mérito, (fls. 23/25), concluindo, *in verbis*, que “*Desse modo, a administração tributária procedeu legalmente, porém não houve instauração do contraditório, nos termos da legislação processual, por falta de manifestação do sujeito passivo, e por isso não cabe decisão de mérito por parte desta Delegacia de Julgamento, restringindo-se a análise à parte processual.*”

Devidamente intimada da decisão de 1ª instância, em 06/09/2001, a contribuinte interpõe Recurso Voluntário (fls. 29/31), apresentado em 05/10/2001 (fl. 44, verso), no qual solicita o Deferimento do Pedido de Permanência no Simples, reiterando os argumentos expendidos na solicitação de fl. 01 e na impugnação de fls. 12/13.

É o relatório.

RECURSO Nº : 124.609
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.277

VOTO

A recorrente insurge-se contra o Ato Declaratório nº 263.267/2000, que a excluiu do SIMPLES "em virtude de pendências junto a PGFN", conforme consta da tela do Sistema SIVEX à fl. 05.

Tendo em vista que não foi anexada aos autos a cópia do referido Ato Declaratório e que a recorrente alega que os débitos junto a PGFN que motivaram a sua exclusão foram liquidados dentro do prazo previsto para apresentação da SRS, voto pela conversão do julgamento em diligência, a fim de que a Repartição de Origem:

1. Providencie a juntada aos autos da cópia do Ato Declaratório nº 263267/2000 com a discriminação dos débitos inscritos em dívida ativa que o motivaram, nos termos do disposto no art. 9º, da Lei nº 9.317, de 1996, alterada pela Lei 9.778, de 1999.

2. Informe se os débitos inscritos em dívida ativa junto a PGFN que motivaram o A.D. nº 263267/2000 são os constantes do demonstrativo de fl. 18.

3. Informe em que data referidos débitos foram liquidados.

Eis o meu voto.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2004


ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora